



PUBLICAÇÃO

**Nº 8476521: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2026
DISPÕE SOBRE A APURAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E
RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS ? SANTA CATARINA,
PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL ? DE SEGURANÇA
ALIMENTAR, ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA E DE**

ENTIDADE

CONSAD - Cons. Interestadual e Intermunicipal de Mun. de SC, PR e RS, de Seg.
Alimentar, Atenção a Sanid. Agrop. e Desenvolvimento Local

MUNICÍPIO

São Miguel do Oeste



CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8476521>

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2026

DISPÕE SOBRE A APURAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD.

O Presidente do Consórcio Interestadual e Intermunicipal de Municípios – Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul – de Segurança Alimentar Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local – CONSAD, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública, senhor Gilberto Belegante, Prefeito Municipal de Paraíso/SC, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público pertencente ao CONSAD;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e proteção ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de apuração de danos causados por empregados públicos, agentes públicos, terceirizados ou demais responsáveis pela utilização de bens públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos Prejulgados nº 1216 e nº 1678 e na Decisão nº 415/2024, proferida no Processo @CON 23/00636241;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Página 1 de 6

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos de apuração, responsabilização e eventual ressarcimento por danos causados ao patrimônio público do CONSAD.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Resolução aos empregados públicos, ocupantes de cargos em comissão, concursados, estagiários, terceirizados e demais pessoas que utilizem bens pertencentes ou colocados à disposição do CONSAD.

Art. 2º Todo usuário de bens públicos do CONSAD é responsável pela adequada utilização, conservação e guarda dos bens colocados sob sua responsabilidade.

§ 1º Consideram-se bens abrangidos por esta Resolução:

I – veículos oficiais;

II – equipamentos de informática;

III – aparelhos celulares e dispositivos móveis;

IV – equipamentos utilizados nas atividades de inspeção e fiscalização;

V – mobiliário;

VI – arquivos eletrônicos;

VII – demais bens móveis pertencentes ao CONSAD.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DOS DANOS

Art. 3º Verificada a ocorrência de dano ao patrimônio público do CONSAD, a autoridade competente deverá determinar a instauração de procedimento administrativo destinado à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo será conduzido pela Diretora Administrativa e Financeira do CONSAD, salvo nas hipóteses previstas nos § 6º e 7º deste artigo.

§ 2º Antes da conclusão da apuração, o responsável apontado deverá ser formalmente notificado para, querendo, apresentar manifestação e documentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado a pedido por igual período.

§ 3º Concluída a instrução, a Diretoria Administrativa e Financeira emitirá relatório circunstanciado contendo a descrição dos fatos, análise da defesa apresentada, identificação dos responsáveis, quantificação do prejuízo e recomendação de providências à Presidência.

§ 4º Sempre que necessário para adequada instrução do procedimento, a Diretoria Administrativa e Financeira poderá solicitar manifestação técnica ao Controle Interno e/ou parecer jurídico à Assessoria Jurídica, os quais terão caráter opinativo e não vinculante.

§ 5º A decisão final caberá ao Presidente do CONSAD.

§ 6º Quando a complexidade da matéria, o valor envolvido ou as circunstâncias do caso recomendarem ou quando houver indícios de dolo, fraude ou participação de terceiros, a Presidência poderá designar comissão específica para condução da apuração.

§ 7º Quando o fato apurado envolver a Diretoria Administrativa e Financeira ou houver impedimento de sua atuação, a apuração será conduzida por outro agente público designado pela Presidência do CONSAD, observados os princípios da imparcialidade, independência e segregação de funções.

§ 8º O procedimento administrativo poderá ser realizado integralmente por meio eletrônico, inclusive quanto às notificações, manifestações, relatórios e decisões.

CAPÍTULO III

DOS DANOS ENVOLVENDO VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º Nos casos de acidentes, avarias, danos ou ocorrências envolvendo veículos oficiais do CONSAD, a responsabilidade do condutor não será presumida.

§ 1º A apuração deverá considerar, entre outros elementos:

- I – boletim de ocorrência, quando existente;
- II – registros fotográficos;
- III – laudos técnicos;
- IV – condições da via;
- V – condições climáticas;
- VI – relatos dos envolvidos;
- VII – histórico de manutenção do veículo;

VIII – eventual participação de terceiros.

§ 2º A simples ocorrência de acidente não caracteriza culpa do condutor.

Art. 5º As multas de trânsito aplicadas a veículos pertencentes ou utilizados pelo CONSAD serão inicialmente suportadas pelo Consórcio quando necessárias à regularização da documentação do veículo ou à continuidade da prestação do serviço público.

§ 1º Identificado o condutor responsável pela infração, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração da responsabilidade.

§ 2º Concluindo-se pela responsabilidade do condutor, o CONSAD adotará as medidas cabíveis para obtenção do ressarcimento dos valores pagos.

§ 3º O disposto neste artigo observa os entendimentos consolidados nos Prejulgados nº 1216 e nº 1678 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 4º O pagamento inicial da multa pelo CONSAD não implica reconhecimento da responsabilidade do condutor, a qual dependerá de apuração em procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO

Art. 6º Concluído o procedimento administrativo e comprovada a responsabilidade civil do agente, mediante demonstração de dolo ou culpa e do respectivo nexos causal, poderá ser determinado o ressarcimento integral ou parcial do dano causado ao patrimônio público.

§ 1º O ressarcimento poderá ocorrer:

I – mediante pagamento direto;

II – mediante termo de reconhecimento e parcelamento do débito;

III – por desconto em folha de pagamento, observado o disposto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV – por cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Quando se tratar de empregado público regido pela CLT, o desconto em folha somente poderá ocorrer:

I – em caso de dolo devidamente comprovado; ou

II – mediante autorização expressa e escrita do empregado.

§ 3º O valor do ressarcimento observará:

- I – o valor efetivamente apurado do prejuízo;
- II – laudo técnico, orçamento ou documento equivalente;
- III – os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º O pagamento inicial da multa pelo CONSAD não implica reconhecimento da responsabilidade do condutor, a qual dependerá de apuração em procedimento administrativo próprio.

Art. 7º Verificada a existência de culpa concorrente da Administração, de terceiros ou de circunstâncias alheias à vontade do agente, o valor do ressarcimento poderá ser reduzido proporcionalmente.

Parágrafo único. Não haverá responsabilização integral quando o dano decorrer total ou parcialmente de:

- I – ausência de manutenção adequada;
- II – defeito mecânico ou eletrônico;
- III – deficiência de treinamento;
- IV – falha administrativa;
- V – condições inadequadas de trabalho;
- VI – circunstância imputável ao CONSAD.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 8º Não haverá responsabilização quando o dano decorrer:

- I – de desgaste natural pelo uso regular;
- II – de caso fortuito;
- III – de força maior;
- IV – de defeito de fabricação;
- V – de vício oculto;
- VI – de falha mecânica ou eletrônica não atribuível ao usuário;
- VII – de culpa exclusiva de terceiro;
- VIII – de determinação superior manifestamente legítima.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A recusa injustificada em colaborar com a apuração dos fatos poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, trabalhistas ou contratuais cabíveis, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CONSAD, observada a legislação vigente e, quando necessário, mediante manifestação da Assessoria Jurídica.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Oeste/SC, 02 de julho 2026.

GILBERTO
BELEGANTE
GILBERTO BELEGANTE
Presidente do CONSAD

Assinado de forma
digital por GILBERTO
BELEGANTE:7078222
9972
Dados: 2026.07.02
16:31:01 -03'00'

Registre-se e Publique-se, ELISETE
Elisete Simioni
Diretora Administrativa e Financeira

SIMIONI:04
080717962

Assinado de forma
digital por ELISETE
SIMIONI:04080717
962
Dados: 2026.07.02
16:31:19 -03'00'